SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071124 - RS (2026/0036687-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, por deficiência de instrução, consistente na ausência de cópia do inteiro teor da decisão que se pretendia impugnar.

2. *Fato relevante*. No agravo, a defesa reconheceu erro material e informou a juntada integral dos acórdãos proferidos nas instâncias ordinárias, reiterando pedido de afastamento da condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 por inadequação típica e de desclassificação para o art. 37 do mesmo diploma, com adequação da reprimenda.

3. *As decisões anteriores*. As instâncias ordinárias mantiveram a condenação pelos arts. 33 e 35, com incidência do art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006, e rejeitaram embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a juntada de documentos essenciais após o indeferimento liminar de *habeas corpus* não instruído com a cópia da decisão judicial que se pretendia impugnar. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se

Documento eletrônico VDA60698827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 0276828e-0acd-464a-9598-b8fa3ea2f276

há ilegalidade manifesta apta a autorizar, de ofício, a concessão da ordem para afastar a condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 e desclassificar a conduta para o art. 37; e (ii) saber se a análise dos pedidos defensivos demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. O impetrante deve instruir o *habeas corpus* com os documentos indispensáveis à verificação do alegado constrangimento ilegal no momento do protocolo, sendo ônus seu apresentar cópia do inteiro teor da decisão impugnada; a ausência de peças essenciais impede o conhecimento do *writ*. 7. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência de instrução após indeferimento liminar, porque o exame do *habeas corpus* deve ocorrer à luz dos elementos apresentados no instante da distribuição, sendo vedada a complementação tardia. 8. A concessão de ofício da ordem exige ilegalidade manifesta; inexistente tal hipótese quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, afirmam a autoria e a participação com base em conjunto probatório harmônico e robusto. 9. A pretensão de desclassificação para o art. 37 da Lei 11.343/2006 e de afastamento da condenação pelo art. 33 demanda reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, arts. 33, 35, 37 e 40, I

Jurisprudência relevante citada:

Informação insuficiente no documento para referência específica de precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 0276828e-0acd-464a-9598-b8fa3ea2f276

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071124 - RS (2026/0036687-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, por deficiência de instrução, consistente na ausência de cópia do inteiro teor da decisão que se pretendia impugnar.

2. *Fato relevante*. No agravo, a defesa reconheceu erro material e informou a juntada integral dos acórdãos proferidos nas instâncias ordinárias, reiterando pedido de afastamento da condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 por inadequação típica e de desclassificação para o art. 37 do mesmo diploma, com adequação da reprimenda.

3. *As decisões anteriores*. As instâncias ordinárias mantiveram a condenação pelos arts. 33 e 35, com incidência do art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006, e rejeitaram embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a juntada de documentos essenciais após o indeferimento liminar de *habeas corpus* não instruído com a cópia da decisão judicial que se pretendia impugnar. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se

Documento eletrônico VDA59763560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 43194eab-baa1-4aba-af07-dabdda009990

há ilegalidade manifesta apta a autorizar, de ofício, a concessão da ordem para afastar a condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 e desclassificar a conduta para o art. 37; e (ii) saber se a análise dos pedidos defensivos demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. O impetrante deve instruir o *habeas corpus* com os documentos indispensáveis à verificação do alegado constrangimento ilegal no momento do protocolo, sendo ônus seu apresentar cópia do inteiro teor da decisão impugnada; a ausência de peças essenciais impede o conhecimento do *writ*. 7. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência de instrução após indeferimento liminar, porque o exame do *habeas corpus* deve ocorrer à luz dos elementos apresentados no instante da distribuição, sendo vedada a complementação tardia. 8. A concessão de ofício da ordem exige ilegalidade manifesta; inexistente tal hipótese quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, afirmam a autoria e a participação com base em conjunto probatório harmônico e robusto. 9. A pretensão de desclassificação para o art. 37 da Lei 11.343/2006 e de afastamento da condenação pelo art. 33 demanda reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, arts. 33, 35, 37 e 40, I

Jurisprudência relevante citada:

Informação insuficiente no documento para referência específica de precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria, que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, por deficiência de instrução (fls. 324-326).

O paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1771 (mil setecentos e setenta e um) dias- multa, por infração aos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006 (fls. 82- 209).

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao apelo defensivo (fls. 513-521) e, também, aos embargos declaratórios opostos pelo réu (fls. 527-537).

Documento eletrônico VDA59763560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 43194eab-baa1-4aba-af07-dabdda009990

No presente regimental, o paciente reconhece o erro material e informa a juntada integral dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Federal da 4ª Região, incluindo relatório, voto vencido, voto revisor, extrato de ata, bem como acórdão dos embargos de declaração. Pontua que o julgamento colegiado não alterou a condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, e reafirma constrangimento ilegal decorrente da equivocada subsunção dos fatos ao tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/2006, postulando a desclassificação para o delito do art. 37 do mesmo diploma legal.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de juntada de documentos essenciais após o indeferimento liminar de *habeas corpus* cópia da decisão judicial que se pretendia impugnar. que não foi instruído com a inicial.

Segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os *habeas corpus* devem ser instruídos adequadamente com os documentos indispensáveis à análise do alegado constrangimento ilegal supostamente sofrido pelo paciente.

A ausência de peças essenciais no momento da impetração impede o seu conhecimento, sobretudo quando o vício compromete a própria verificação da legalidade da decisão impugnada. A juntada posterior de documentos não tem o condão de sanar a deficiência inicial, pois o exame do *writ* deve ocorrer à luz dos elementos apresentados no instante de sua distribuição, sendo vedada a complementação tardia da instrução, especialmente quando já proferida decisão de indeferimento liminar.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Pedido de reconsideração formulado em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ausência de instrução com cópia do inteiro teor do acórdão que se pretendia impugnar.
> 2. A defesa buscava a concessão da ordem para aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo, bem como adequar o regime e a substituição da pena nos termos dos artigos 33, § 2º, e 44 do Código Penal.
> 3. O habeas corpus foi indeferido liminarmente em razão da ausência de cópia do inteiro teor do acórdão que se pretendia impugnar.
> Posteriormente, a impetrante apresentou pedido de reconsideração, acompanhado da juntada de fragmentos do acórdão, e requereu,

Documento eletrônico VDA59763560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 43194eab-baa1-4aba-af07-dabdda009990

subsidiariamente, o recebimento do pedido como agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a juntada de documentos essenciais após o indeferimento liminar de habeas corpus que não foi instruído com a cópia da decisão judicial que se pretendia impugnar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Os habeas corpus devem ser instruídos adequadamente com os documentos indispensáveis à análise do alegado constrangimento ilegal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. A ausência de peças essenciais no momento da impetração impede o conhecimento do habeas corpus, especialmente quando o vício compromete a verificação da legalidade da decisão impugnada.
7. A juntada posterior de documentos não tem o condão de sanar a deficiência inicial, pois o exame do habeas corpus deve ocorrer à luz dos elementos apresentados no instante de sua distribuição, sendo vedada a complementação tardia da instrução, especialmente após decisão de indeferimento liminar.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos no momento do protocolo da impetração ou da interposição do recurso ordinário, sob pena de não conhecimento.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:Regimento Interno do STJ, art. 258;
Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, arts. 33, § 2º, e 44.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 850.111/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.09.2023, DJ-e de 18.09.2023."
(AgRg no HC n. 1.058.685/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nada obstante, considerando a possibilidade da concessão de ofício da ordem, analiso eventual ocorrência de ilegalidade ou constrangimento ilegal.

Na presente impetração, o paciente visa à concessão da ordem para: (i) afastar a condenação pelo artigo 33 da Lei 11.343/2006 por inadequação típica dos fatos, reconhecidos no acórdão; e (ii) desclassificar a conduta para o delito previsto no artigo 37 com a consequente adequação da reprimenda (fls. 2-5).

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram pela existência de elementos probatórios suficientes para a condenação pelos delitos do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, de forma que, para refutar tal conclusão seria imprescindível o

Documento eletrônico VDA59763560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 43194eab-baa1-4aba-af07-dabdda009990

revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus.*

Consoante assentado no acórdão (fls. 333-512), a condenação do réu decorre do conjunto probatório harmônico e robusto que demonstrou sua efetiva inserção na estrutura criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, afastando a alegação defensiva de participação ocasional ou meramente acessória.

O Tribunal destacou a atuação direta do paciente na logística do transporte, recebimento, ocultação e gerenciamento do entorpecente, evidenciada por comunicações telefônicas e digitais mantidas com os demais integrantes da organização, registros de deslocamento compatíveis com as operações investigadas, participação nos fatos relacionados à queda da aeronave em Muitos Capões/RS e ao posterior transporte de cocaína, bem como pela interlocução constante com o líder do grupo, Fabiano Pedro Vieira.

Ressaltou-se, ainda, a adoção de expedientes voltados à ocultação da atividade criminosa, como a substituição de aparelhos e a tentativa de dificultar o rastreamento das comunicações. Nesse contexto, o Tribunal concluiu que Anderson exercia função estável e relevante na engrenagem delitiva, reconhecendo sua responsabilidade pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, em razão da comprovada transnacionalidade do tráfico.

Do acórdão impugnado, destaco um trecho da extensa fundamentação:

> O réu ANDERSON DE OLIVEIRA, vulgo "Negrote", atuava no transporte e armazenamento da droga, em parceria com o corréu JAIR DE JESUS DE OLIVEIRA. Segundo foi apurado durante as investigações, ANDERSON esteve várias vezes na região de Vacaria/RS, com o objetivo de concluir, juntamente com outros membros do grupo criminoso, a atividade de tráfico de drogas inicialmente planejada para 21/12/2020, a qual não teve o final almejado pelo grupo criminoso, tendo em vista o pouso de emergência da aeronave Embraer Seneca II, prefixo PT-ERL, sendo ANDERSON um dos responsáveis pela retirada da droga após o incidente. ANDERSON também se viu implicado na operação de tráfico que levou à prisão em flagrante de CLEBERSON APARECIDO MODESTO, em 07/05/2021, transportando 14,160 Kg de Cocaína. A participação de ANDERSON ficou evidenciada por meio das trocas de mensagens com FABIANO, incluindo o compartilhamento de links de reportagens sobre o acontecido, além da rápida substituição de sua linha telefônica na tentativa de não se vincular ao incidente criminoso. Foi estabelecida ainda, durante as investigações, a relação de ANDERSON com ALVINO JANUÁRIO DE OLIVEIRA NETO, preso em flagrante no dia 17/06/2021 transportando 10,200 Kg (dez quilogramas e duzentos gramas) da substância entorpecente conhecida

Documento eletrônico VDA59763560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 43194eab-baa1-4aba-af07-dabdda009990

> como Cocaína. Portanto, a despeito da tese defensiva de que ANDERSON não estava envolvido com a atividade de tráfico de drogas, as provas dos autos são no sentido de que possuía forte relação com os demais membros da organização criminosa, atuando no suporte do transporte e do armazenamento das substâncias entorpecentes internalizadas no País.
>
> [...]
>
> Assim sendo, está devidamente provada nos autos a autoria do réu ANDERSON DE OLIVEIRA relativamente ao crime de associação para o tráfico transnacional de drogas narrado na inicial acusatória, devendo ser mantida sua condenação a despeito da tese defensiva apresentada nas suas razões recursais.

Por sua vez, a desclassificação para a figura do art. 37 da Lei 11.343/2006 foi afastada pelo Tribunal, ante a evidenciada autoria delitiva, razão pela qual não vislumbro espaço para revisão do conjunto fático-probatório nessa estreita via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 43194eab-baa1-4aba-af07-dabdda009990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.124 / RS

Número Registro: 2026/0036687-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000593520214047107 50014871820224047107 50187535220214047107

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATALIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
CORRÉU	: CLEBERSON APARECIDO MODESTO
CORRÉU	: FABIANO PEDRO VIEIRA
CORRÉU	: GEOVANI SERGIO GASPAROTO
CORRÉU	: JAIR DE JESUS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE AIRTON DA SILVA
CORRÉU	: JOSE LUIZ STEN
CORRÉU	: LEANDRO MARTINS BALSAMO
CORRÉU	: RICARDO SILVEIRA CORREA
CORRÉU	: RODRIGO RIGON RODRIGUES
CORRÉU	: SAMUEL ALECIO DE FREITAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA60310323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 7c79842e-7fda-44b2-b60d-5afa12239a5b

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 7c79842e-7fda-44b2-b60d-5afa12239a5b